



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



**RESOLUÇÃO Nº 92/19**

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 20ª EM: 18/06/19

PROCESSO : 1559/2018

REQUERENTE : PARIMA DISTRIBUIDORA LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

**EMENTA:** RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS ST – EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS — DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE – DATA DE EMISSÃO DO DANFE DE ENTRADA Nº. 000.637.176 EMITIDA EM 18/11/2016 (FLS.17/18) DA EMPRESA HYPERMARCAS S.A., ENCONTRA-SE COM DATA POSTERIOR A DANFE Nº 000.159.156 DE SAÍDA DE MERCADORIAS PARA EXPORTAÇÃO REALIZADA PARA A EMPRESA LOJA DA AMERICA LETHEN REPUNUNI GUY, NF nº 00.159.156, DATADA EM 24/05/2016 - PEDIDO INDEFERIDO – FALTA DE COMPROVANTE DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO PARA EXPORTAÇÃO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO – DESOBEDIÊNCIA AO ART. 704-R do ICMS DO ESTADO DE RORAIMA (RICMS/RR).

**RELATÓRIO**

Trata-se do pedido de restituição de tributos, pago indevidamente ICMS-ST, no valor de R\$ 403,99 (quatrocentos e três e noventa e nove centavos), em decorrência da venda de mercadorias para exportação realizada para a empresa LOJA DA AMERICA LETHEN REPUNUNI GUY, NF nº 00.159.156, emissão 24/05/2016.

Foram anexados os documentos: Requerimento (fls. 02/03); Planilha (fls. 04/05); DANF-e nº. 000.159.156 de 24/05/2016 (fls.06/08); Cópia do Conhecimento de Transporte Internacional nº. BR.999.990029 (fls. 09); Cópia do Manifesto Internacional de Cargas nº. BR.999.990029 (fls.10); DANF-e nº. 000.396.825 de 30/12/2014 (fls. 11); Cópia de DARE e



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1559/2018

Fls. 02

comprovante de pagamento (fls. 12); DANF-e nº. 000.001.994 de 28/04/2015 (fls.13); Cópia de DARE e comprovante de pagamento (fls.14); DANF-e nº. 000.443.834 de 17/04/2015 (fls.15); Cópia de DARE e comprovante de pagamento (fls.16); DANF-e nº. 000.637.176 de 18/11/2016 (fls.17/18); Cópia de DARE e comprovante de pagamento (fls.19); DANF-e nº. 000.142.689 de 24/05/2016 (fls.20/24); Cópia de DARE e comprovante de pagamento (fls.25); DANF-e nº. 000.014.935 de 22/05/2015 (fls.28/29); Cópia de DARE e comprovante de pagamento (fls.30); DANF-e nº. 000.015.854 de 17/07/2015 (fls.31); Cópia de DARE e comprovante de pagamento (fls.32); Cópia do Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais (fls.33).

Encaminhado a douta Procuradoria do Estado, para análise e emissão do parecer, o mesmo argui que: Por todo o exposto, torna-se necessária a comparação analítica entre os documentos fiscais de entrada e os de saída e ficando devidamente comprovado que não são as mesmas mercadorias, quantitativos e valores. Bem como estar presente nos autos cópias da documentação exigida para exportação, o pedido de restituição poderá ser analisado por este conselho.

É o relatório.

*Fernanda dos Santos R. de Oliveira*  
**FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA**  
CONSELHEIRA RELATORA



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1559/2018

Fls. 03

VOTO

Trata-se do pedido de restituição de tributos, pago indevidamente ICMS-ST, no valor de R\$ 403,99 (quatrocentos e três e noventa e nove centavos), em decorrência da venda de mercadorias para exportação realizada para a empresa LOJA DA AMERICA LETHEN REPUNUNI GUY, NF nº 00.159.156, emissão 24/05/2016.

Verificando-se a legislação de regência do tema, constata-se requisitos para procedimentos relacionados a exportação de mercadorias, conforme **artigos 704-Q e 704-R, ambos do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR)**, aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E, de 03 de agosto de 2001, e alterações:

**Art. 704-Q.** Nas saídas de mercadorias com o fim específico de exportação, de que tratam o inciso II e o § 3º do art. 4º, promovidas por contribuintes localizados neste Estado, para empresa comercial exportadora ("trading company") ou outro estabelecimento da mesma empresa, o estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo "Informações Complementares", a expressão "remessa com o fim específico de exportação."

(...)

**Art. 704-R.** O estabelecimento destinatário, ao emitir nota fiscal com a qual a mercadoria, total ou parcialmente, será remetida para o exterior, fará constar, nos campos relativos às informações complementares:

I – o CNPJ ou o CPF do remetente;

II – o número, a série e a data de cada nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente;

III – a classificação tarifária NCM, a unidade de medida e o somatório das quantidades das mercadorias por NCM, relativas às notas fiscais emitidas pelo estabelecimento remetente.

Analisando-se a NF nº 000.159.156, emissão 24/05/2016 de saída de mercadorias para LOJA DA AMERICA LETHEN REPUNUNI GUY em relação as notas anexas como entrada de mercadoria neste processo, não se encontram em seu campo de informações complementares os dados solicitados pelo art. 704-R, o que dificulta a conferência da exportação alegada pela requerente.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF):



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1559/2018

Fls. 04

**Art. 68.** O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;

c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;

V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.

A DANFE de entrada nº. 000.637.176 emitida em 18/11/2016 (fls.17/18) da Empresa Hypermarcas S.A., encontra-se com data posterior a DANF-e 000.159.156 de saída de mercadorias para exportação realizada para a empresa LOJA DA AMERICA LETHEN REPUNUNI GUY, NF nº 00.159.156, datada em 24/05/2016.

Os documentos acostados aos autos, por si só não são suficientes para comprovação da exportação das mercadorias indicadas, uma vez que não se formam vínculos entre a NF-e de exportação e as NF-e's de entradas, levando-se em conta ainda que estas estão fracionadas, dificultando a análise do pedido.

Por fim, não se encontram nos autos documentos pertinentes à exportação como SISCOMEX e ou Declaração Única de Exportação DU-E.

Por todo exposto e restando prejudicada a análise do feito por falta de documentação probatória, indefiro o pedido para restituição do valor de R\$ 403,99 (quatrocentos e três e noventa e nove centavos).

É o voto.

*Fernanda dos Santos R. de Oliveira.*  
**FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA**  
CONSELHEIRA RELATORA



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1559/2018

Fls. 05

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **PARIMA DISTRIBUIDORA LTDA**,

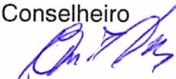
**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, negar-lhe provimento, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, em acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista-RR, 28 de junho de 2019.

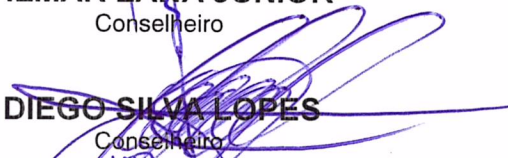
  
**LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS**  
Presidente

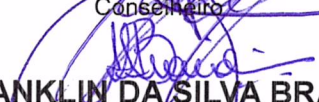
  
**FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA**  
Conselheira Relatora

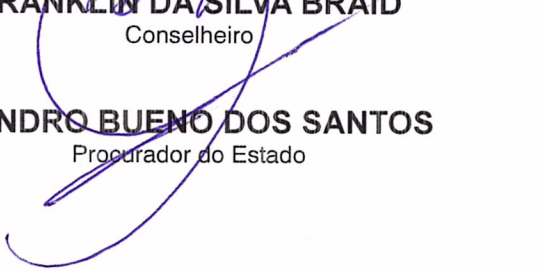
  
**JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE**  
Conselheiro

  
**ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA**  
Conselheiro

  
**VILMAR LANA JÚNIOR**  
Conselheiro

  
**DIEGO SILVA LOPES**  
Conselheiro

  
**FRANKLIN DA SILVA BRAID**  
Conselheiro

  
**SANDRO BUENO DOS SANTOS**  
Procurador do Estado